



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000012/99-11
Recurso nº. : 121.886
Matéria: : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ELIANDRO MEDRADO COSTA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.499

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele não se conhecendo, quando não observado o referido prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIANDRO MEDRADO COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000012/99-11
Acórdão nº. : 106-11.499

Recurso nº. : 121.886
Recorrente : ELIANDRO MEDRADO COSTA

RELATÓRIO

ELIANDRO MEDRADO COSTA, C.P.F - MF nº 071.850.065-20, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeira instância, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Dá início aos presentes autos, o pedido de restituição fl. 01, de valores pagos a título de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em decorrência de adesão a programa de incentivo a demissão voluntária.

Anexa, às fls. 03 a 15, cópia do termo de habilitação ao programa de demissão voluntária de empresa PETROBRÁS, o termo de rescisão do contrato de trabalho e cópia de declaração retificadora de imposto de renda do exercício de 1996 e cópias de notificação de lançamento alterando o valor de restituição pleiteado em sua declaração emitidas em Dezembro/96 e julho/97.

Às fls. 30 a 41 consta apensado processo n.º 10530.000068/99-68 do recorrente apresentado novamente os mesmos documentos acima referidos devidamente autenticados.

À fl. 78, consta declaração da empresa PETROBRÁS, informando que o recorrente desligou-se da companhia por adesão a programa de saída voluntária.

O Delegado da Receita Federal em Feira de Santana examinou e indeferiu o seu pedido em despacho às fls. 84 a 86, por entender que a quebra do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000012/99-11
Acórdão nº. : 106-11.499

vínculo empregatício ocorreu a pedido por aposentadoria, observando ainda que a declaração original será alterada para reduzir a dedução por dependentes.

Em sua impugnação de fls. 88 a 92, reitera seu pedido, afirmando que o seu desligamento da empresa decorreu de adesão a programa de demissão voluntária, anexando novamente declaração da empresa PETROBRÁS, declaração retificadora e termo de habilitação ao citado programa.

A autoridade julgadora de 1ª instância deferiu o pedido, em decisão de fls. 111/112, alterando o valor dos rendimentos tributáveis, conforme solicitado na declaração retificadora, observando que existindo diferença entre o valor pleiteado e o diferido, cabe recurso ao 1º Conselho de Contribuintes.

Devidamente cientificado da decisão em 23/12/99, fl. 118 verso, protocolizou em 28/01/2000, recurso anexado às fls. 120, requerendo a revisão dos índices de correção por entender que a correção do valor a ser restituído deve ser efetuada a partir da data da retenção na fonte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000012/99-11
Acórdão nº. : 106-11.499

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Consoante o disposto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, alterado pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, que regula o Processo Administrativo Fiscal o recurso ao primeiro conselho de contribuintes deve ser interposto no prazo de 30 dias contado da data da ciência da decisão de primeira instância.

No presente caso, conforme relatado, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 23/12/99 (fl. 118 v), uma quinta feira, tendo protocolizado seu recurso em 28/01/00 (fl. 120), portanto, fora do prazo legal.

Quanto à notificação emitida pela SRF de fl. , a mesma destina-se a informar ao contribuinte como ficaram os dados de sua declaração após o resultado da decisão.

Diante do exposto, e em respeito às normas processuais, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto, esclarecendo ao contribuinte que, caso não concorde com alguma parcela adicional ao valor reconhecido pela decisão de primeira instância, poderá requerer eventual diferença em processo próprio, junto à Delegacia da Receita Federal, do seu domicílio tributário, conforme dispõe o item X do artigo 1º da Portaria SRF n.º4.980 de 04/10/97.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO